

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

RICARDO PINHA ALONSO

SÍLZIA ALVES CARVALHO

ANA CAROLINA FARIAS ALMEIDA DA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Carolina Farias Almeida Da Costa; Ricardo Pinha Alonso; Sílzia Alves Carvalho. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-840-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária, gestão e administração da justiça. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

Os trabalhos apresentados se relacionam com as pesquisas cuja temática envolve os estudos sobre o "Acesso à Justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça", os quais integraram o grupo de trabalho 14. Há uma diversidade de abordagens as quais são interligadas pelo reconhecimento da necessidade de assegurar a efetividade jurisdicional em tempo razoável. Observa-se que quanto à garantia de acesso à justiça esta deve ser considerada como um meio para a resolução dos conflitos, portanto, dois aspectos se destacam entre os artigos, quais sejam: a centralidade da política judiciária de resolução adequada de conflitos e a importância e os riscos da digitalização do judiciário, logo, o desafio de assegurar que o jurisdicionado tenha o acesso às informações do caso em que seja sujeito na relação jurídica.

O acesso à justiça é analisado considerando a possibilidade da atuação dos cartórios nos casos de administração dos interesses privados, a exemplo das situações que envolve a jurisdição voluntária, a política judiciária de resolução adequada dos conflitos de interesses, o problema da exclusão digital e sua complexidade, pois a diversidade das plataformas adotadas no âmbito de cada tribunal pode ser considerado um paradoxo. Nesse sentido, admite-se que a digitalização do judiciário visa assegurar a razoável duração do processo, por outro lado, as questões relacionadas com a qualidade dos serviços da rede mundial de computadores e eventuais dificuldades encontradas quanto a usabilidade dos diversos sistemas digitais adotados pelos tribunais representa um risco quanto à garantia de inafastabilidade da jurisdição.

Nesse contexto, a hiperlitigiosidade e a possibilidade de sua redução são analisadas a partir do estudo das decisões dos tribunais sobre o cabimento e as hipóteses de aplicação da conciliação, mediação e arbitragem pelos cartórios, inclusive quando for parte ente da administração pública. Por sua vez, o estudo sobre a vulnerabilidade de parte dos usuários do judiciário digital é um alerta, pois conquanto a disponibilidade de rede de internet seja ampla, se reconhece a existência de grupos incapazes de usar a rede para resolver seus conflitos de interesses. Ainda nesse contexto, é apresentada a pesquisa sobre as ferramentas oferecidas pelos tribunais para assegurar a eficiência nas buscas jurisprudenciais, sendo analisadas as dificuldades encontradas.

Destaca-se o artigo que trata da "accountability" do judiciário como um meio para o diagnóstico sobre a qualidade da justiça, assim a "accountability" social, sendo externa e vertical pode contribuir para tornar o interesse público central pelo CNJ ao produzir seus relatórios. Os estudos a respeito do modelo considerado como justiça multiportas e tratado em dois artigos, analisando-se a litigiosidade previdenciária e o acesso aos direitos fundamentais, e, as possibilidades de enfrentamento à morosidade por meio desse sistema.

A ausência de pesquisa de campo em Direito é tratada no texto "A ausência de pesquisa de campo no direito e sua influência direta no acesso à justiça: O caso da agregação da comarca de Varjota, no Estado do Ceará", observando-se que a insuficiência de dados sobre a aplicação prática das políticas públicas poderá indicar os resultados inexpressivos relatados no caso do Poder Judiciário.

Por outro lado, as pesquisas retratadas nos artigos apresentados direcionam-se no sentido de apontar mecanismos que fortaleçam e qualifiquem o acesso ao Judiciário e à Jurisdição, seja por meio da atuação da Defensoria Pública, pela competência disciplinar do Conselho Nacional de Justiça, seja ainda pela maior qualificação dos Magistrados para o exercício de atividades administrativas de gestão nos respectivos tribunais, seja, ainda pelo reconhecimento da importância da Justiça multiportas e da inclusão digital, como instrumento de democratização do acesso à Justiça.

Os trabalhos são ricos e tratam com a devida profundidade questões de extrema importância teórica e prática da otimização do acesso à justiça, na feição formal e material, buscando-se meios e instrumentos para que a efetividade do acesso seja, enfim, uma realidade.

A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO E O SISTEMA MULTIPORTAS COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA

THE CRISIS OF THE JUDICIARY POWER AND THE MULTIDOOR COURTHOUSE AS A WAY OF ACCESS TO JUSTICE

Laryssa De Fátima Costa Soares ¹
Letícia Queiroz Nascimento ²

Resumo

A morosidade excessiva no âmbito do sistema legal acarreta o que se compreende ser uma verdadeira crise do Poder Judiciário, que não apenas mina a confiança pública na estrutura de justiça brasileira como reforça a necessidade de abordagens alternativas para resolução de conflitos dos jurisdicionados. A partir daí, questiona-se: como e em que medida a concepção do sistema multiportas pode contribuir com o acesso à justiça? Para responder a tal questionamento, fez-se uso do método dedutivo. A presente pesquisa se justifica pelo fato de que a morosidade e a sobrecarga de processos é um dos grandes problemas a serem enfrentados pelo Poder Judiciário. Este escrito está dividido em três partes, para além da introdução e conclusão. Em um primeiro momento, será tratada a crise do Poder Judiciário do acesso à justiça. Posteriormente, serão analisados os meios alternativos de solução de conflitos disponíveis no país. Por último, será abordado o conceito de Sistema Multiportas e como ele pode contribuir para efetivar o acesso à justiça. Ao final, conclui-se que ser necessária a utilização de alternativas diversas do Poder Judiciário para a efetiva solução dos conflitos dos jurisdicionados como meio de reduzir os números de processo em tramitação, bem como melhorar a qualidade das decisões que põe fim a um conflito. Por consequência, essas alternativas podem contribuir para amenizar a crise do judiciário que consiste na dicotomia qualidade e quantidade das decisões proferidas.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Poder judiciário, Sistema multiportas

Abstract/Resumen/Résumé

Excessive slowness within the legal system leads to what is understood to be a true crisis in the Judiciary, which not only undermines public confidence in the Brazilian justice structure but also reinforces the need for alternative approaches to resolving conflicts among those under jurisdiction. From there, the question arises: how and to what extent can the design of the multi-door system contribute to access to justice? To answer this question, the deductive method was used. This research is justified by the fact that the slowness and overload of processes is one of the major problems to be faced by the Judiciary. This writing is divided

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Ciências e Tecnologia do Nordeste (FACINE).

² Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Ceará - UFC. Mestra em Direito pelo Centro Universitário 7 de Setembro - UNI7.

into three parts, in addition to the introduction and conclusion. Firstly, the crisis in the Judiciary's access to justice will be addressed. Subsequently, alternative means of resolving conflicts available in the country will be analyzed. Finally, the concept of the Multidoor Courthouse will be discussed and how it can contribute to achieving access to justice. In the end, it is concluded that it is necessary to use different alternatives to the Judiciary for the effective resolution of conflicts between jurisdictions as a means of reducing the number of processes in progress, as well as improving the quality of decisions that put an end to a conflict. Consequently, these alternatives can contribute to alleviating the crisis in the judiciary, which consists of the dichotomy of quality and quantity of decisions made.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Judiciary power, Multidoor courthouse

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, tem-se observado o crescimento das discussões em torno dos desafios enfrentados pelo Poder Judiciário em vários países ao redor do mundo. A demanda crescente por soluções judiciais, aliada à complexidade das questões legais contemporâneas, têm sobrecarregado significativamente os sistemas judiciais tradicionais, resultando em atrasos nos processos e na negação do acesso à justiça para muitos cidadãos.

No Brasil, os cidadãos recorrem ao Poder Judiciário visando a solução de litígios de várias naturezas, o que ocasiona o sobrecarregamento de demandas judiciais no órgão. No ano de 2021, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por meio do relatório “Justiça em Números”, mencionou que o tempo médio de tramitação dos processos pendentes na fase de execução da Justiça Federal é de 8 anos e 6 meses e da Justiça Estadual é de 5 anos e 9 meses (CNJ, 2022)¹.

A morosidade excessiva no âmbito do sistema legal acarreta o que se compreende ser uma verdadeira crise do Poder Judiciário, que não apenas mina a confiança pública na estrutura de justiça brasileira, como também reforça o discurso difundido a nível mundial no sentido de que há a necessidade de abordagens alternativas para resolução de conflitos dos jurisdicionados.

Percebe-se haver uma quantidade considerável de processos em trâmite no Poder Judiciário do país e o porquê de ele estar associado a seguintes características que ofendem aos direitos do jurisdicionado “(a) a lentidão/morosidade na solução de litígios; (b) o alto custo operacional da atividade jurisdicional; e (c) a dificuldade de acesso à justiça.” (CAPELARI, 1999, p. 11).

Por essa razão, a doutrina vem buscando encontrar alternativas para o cidadão buscar soluções aos seus litígios por meios diversos da via judiciária, sem que haja o desrespeito do direito constitucional de acesso à justiça, dentre quais a saber: negociação, mediação, conciliação e arbitragem (GUILHERME, 2022, p. 52-53).

A partir daí, questiona-se: em um contexto de crise no Poder Judiciário, como e em que medida a concepção do sistema multiportas pode contribuir com o acesso à justiça?

¹ Para fins de elucidação, é importante ressaltar que as execuções penais foram excluídas do cômputo, uma vez que os processos desse tipo são mantidos no acervo até que as penas sejam cumpridas.

Para responder a tal questionamento, o presente trabalho fará o uso da metodologia dedutiva, ou seja, partir-se-á de um conceito geral até chegar a um específico, por meio de pesquisa bibliográfica, quer seja pelo estudo de livros, de artigos, entre outros textos científicos.

A presente pesquisa se justifica pelo fato de que a morosidade e a sobrecarga de processos é um dos grandes problemas a serem enfrentados pelo Poder Judiciário, sendo necessário conhecer alternativas aos métodos tradicionais de soluções de conflito como meio de amenizá-los e garantir o acesso à justiça dos cidadãos.

Este escrito está dividido em três partes, para além da introdução e conclusão. Em um primeiro momento, será tratada a crise do Poder Judiciário do acesso à justiça. Posteriormente, serão analisados os meios alternativos de solução de conflitos disponíveis no país. Por último, será abordado o conceito de Sistema Multiportas e como ele pode contribuir para efetivar o acesso à justiça.

1 A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO E O ACESSO À JUSTIÇA

A crise que assola o Poder Judiciário tem sido um tema recorrente e de preocupação crescente nas últimas décadas. Como bem destacado por Dias (2018) *apud* Isabelle Calabrese Simão e Roland Hasson (2020, p.3), o Poder Judiciário passou a ficar desacreditado, em grande parte devido à ineficácia de suas decisões, causada pela grande quantidade de processos que sobrecarregam os tribunais e pela qualidade muitas vezes insatisfatória dessas decisões, que não conseguem resolver adequadamente os litígios, especialmente devido ao excesso de instâncias a que são submetidos.

Entretanto, é necessário ressaltar que a crise a que se faz referência não se limita a números e estatísticas. O fato é que o processo judicial, meio tradicional pelo qual os jurisdicionados buscam a solução para os seus conflitos dificilmente consegue satisfazer as partes por meio de suas decisões, ensejando a perda de confiança perante a população. Trata-se de uma crise não somente quantitativa, mas qualitativa (GRIEBLER; SERRER, 2020, p.169)

Ocorre que o sistema judicial tradicional, centrado na “cultura da sentença”, segundo a qual há a dependência de uma decisão de um estranho ao conflito, ainda é bastante sólido. Segundo Kazuo Watanabe *apud* Tartuce *et al* (2020, p. 287) as partes dos conflitos esperam que a melhor resposta para a satisfação de suas demandas advenha de um terceiro, sobretudo do magistrado.

Apesar dessa cultura arraigada, a sociedade brasileira vem, progressivamente, considerando outros caminhos para além da jurisdição estatal. Esse movimento ganhou força nos anos 1990 com a publicação da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, porém teve ainda mais destaque com a publicação do Código de Processo Civil de 2015 (CPC) (TARTUCE, 2020, p. 288).

A nova redação do CPC passou a privilegiar métodos alternativos de resolução de conflitos, conferindo maior autonomia às partes por meio da conciliação e da mediação. Trata-se de um meio encontrado pelo Poder Legislativo como forma de desafogar o Poder Judiciário e melhorar a qualidade das decisões proferidas. Ainda assim, como se verifica através dos números supracitados, divulgados pelo CNJ, ainda assim, há muito o que ser feito para superar o paradigma cultural anterior.

Não obstante a importante mudança ocorrida no código processual, ainda não foi possível reduzir substancialmente a referida crise, como mostram os números apresentados. Quando o sistema judiciário está sobrecarregado, os processos judiciais tendem a demorar a serem resolvidos, o que leva à frustração das partes e o descrédito de todo o sistema de justiça.

Ademais, o que se percebe é que essa demora causa prejuízos à capacidade das pessoas de resolver os litígios de maneira justa, eficaz e acessível, o que é fundamental para a preservação da ordem social e efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito, conforme prevê o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, surge a necessidade premente de explorar e promover meios alternativos de solução de conflitos, os quais serão discutidos a seguir.

2 O SISTEMA MULTIPORTAS E OS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

De acordo com Santos e Leite (2015, p. 88), quando o ser humano deixou seu estado de natureza para conviver em sociedade, é que se estabeleceu “uma instância capaz de resolver os conflitos advindos da convivência social”.

A partir deste contexto, segundo Santos e Leite (2015, p. 88) é que surge a figura do Estado como aquele que solucionará as lides e, neste caso, mais especificamente, o Poder Judiciário, o qual tem como funções: “decidir os conflitos, controlar a constitucionalidade das

leis e realizar seu autogoverno” (ZAFFARONI, 1995, p. 55 *apud* SANTOS e LEITE, 2015, p. 88).

No contexto mundial, as técnicas de mediação e conciliação são encontradas desde à época da China Antiga, mencionada na obra de Sun Tzu, A arte da guerra, (GUILHERME, 2016, p. 9-10 *apud* SANTOS e LEITE, 2015, p. 92), bem como na filosofia de Confúcio, o qual prega a solução de conflitos através da mediação, “com persuasão moral e acordos” (TAYLOR e FOLBERG, 1996, p. 21 *apud* SANTOS e LEITE, 2015, p. 92).

Da mesma forma, a conciliação e mediação são tão presentes na lei e nos costumes do Japão, que isto reflete no número reduzido de advogados (TAYLOR e FOLBERG, 1996, p. 21-22 *apud* SANTOS e LEITE, 2015, p. 92).

Para além do Oriente, as sociedades africanas os conflitos eram solucionados a partir de assembleias com membros da família e amigos reunidos, sem a presença de um terceiro arbitral (TAYLOR e FOLBERG, 1996, p. 22 *apud* SANTOS e LEITE, 2015, p. 92).

Entretanto, com a redução dos membros familiares e “sua concentração isolada nas cidades”, passou-se a procurar mais por soluções de conflitos de maneira formal, deixando de lado as assembleias das comunidades familiares (TAYLOR e FOLBERG, 1996, p. 22 *apud* SANTOS e LEITE, 2015, p. 92).

Ademais, existem diversas religiões que se utilizam dos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, a saber: judaica, cristã, islâmica, hinduísta, budista, confucionista e indígena (TARTUCE, 2018, p. 194 *apud* SANTOS e LEITE, 2015, p. 92).

Enquanto, na América Latina, o uso dessas soluções alternativas de conflitos foi a a partir de 1990, em razão dos documentos emitidos pelo Banco Mundial e pela Organização das Nações Unidas por intermédio do Conselho Econômico e Social (SANTOS e LEITE, 2015, p. 94).

Seguindo adiante, no Brasil, já na Constituição de 1824, em seus arts. 161 e 162 já se falava em “reconciliação” judicial como condição para iniciar um processo, sendo assim considerado um embrião da conciliação e mediação no país (SANTOS e LEITE, 2015, p. 95).

Naquela época, quem era responsável por conciliar e mediar os conflitos eram os juízes de paz, segundo Konrad (2015, p. 10) *apud* Santos e Leite (2015, p. 95).

Depois da Constituição Federal de 1824, o qual obrigava a tentativa de conciliação antes de começar uma demanda processual, teve previsão de possibilidade de mediação nas causas trabalhistas, presentes nas Constituições de 1934, 1946, 1967 e 1969 (SANTOS e LEITE, 2015, p. 95).

Ademais, foi na Constituição de 1937 em que houve a possibilidade de “os Estados legislarem a respeito de ‘organizações públicas, com o fim de conciliação extrajudiciária dos litígios ou sua decisão arbitral.’” (BRASIL, 1937 *apud* SANTOS e LEITE, 2015, p. 95).

Por fim, na Constituição Federal de 1988, em seu art. 98, I e II, ao formar os Juizados Especiais e Justiça de Paz, citou a conciliação. (SANTOS e LEITE, 2015, p. 95).

Quanto à Legislação infraconstitucional, foi apenas, com o advento do Código de Processo Civil de 1973, que prevê, no art. 125, IV, que o juiz, a qualquer momento, tentará conciliar os jurisdicionados; por sua vez, com o surgimento do Código de Processo Civil de 2015, no art. 139, V, não só o juiz deverá incentivar a autocomposição, mas também poderá se socorrer da participação de conciliadores e mediadores (SANTOS e LEITE, 2015, p. 96).

Observa-se a seguir as seguintes comparações feitos por Santos e Leite (2015, p. 96) entre o Código de Processo Civil de 1973 e o Código de Processo Civil de 2015:

Voltando ao CPC/73, importante mencionar a existência do Procedimento Sumário, em que se previa, para as causas previstas no artigo 275 do Código, a designação de audiência de conciliação, de modo semelhante com o procedimento adotado pelos Juizados Especiais Cíveis. No Procedimento Sumário do CPC/73, a audiência de conciliação era conduzida pelo juiz, podendo ser auxiliado por conciliador, e, se obtida a conciliação, esta seria reduzida a termo e homologada por sentença, conforme artigo 277, §1º (BRASIL, 1973). Caso não houvesse acordo, o réu deveria oferecer, na própria audiência, contestação, seguindo à fase de instrução processual, conforme o artigo 278 (BRASIL, 1973).

[...]

Ademais, no capítulo do CPC/73 que tratava sobre a audiência de instrução e julgamento, após o saneamento do processo, estava previsto que “antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo”, conforme artigo 448 (BRASIL, 1973).

Por fim, o CPC/73 previa a possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso de interposição de embargos do devedor, nos processos de execução – artigo 740 (BRASIL, 1973).

Segundo Garcez (2003) *apud* Barcellar (2016, p. 64), os Métodos Alternativos de Solução de Problemas são:

um novo tipo de cultura na solução de litígios, distanciados do antagonismo agudo dos clássicos combates entre partes – autor e réu no Poder Judiciário – e mais centrados nas tentativas de negociar harmoniosamente a solução desses conflitos, num sentido, em realidade, direcionado à pacificação social quando vistos em seu conjunto, em que são utilizados métodos cooperativos.

Antes de adentrar sobre a explicação de cada um dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos (MASC), é importante tecer uma breve explanação sobre autotutela, autocomposição e heterocomposição.

Segundo Re (2019, p. 264), a autocomposição *lato sensu* é o gênero do qual decorre duas espécies: autotutela e autocomposição *stricto sensu*.

A primeira consiste em “solução egoísta de litígios, uma vez que, por meio de sua própria força, uma das partes impõe seu interesse sobre o interesse alheio.” (RE, 2019, p. 264-265).

Entretanto, a autotutela hoje é vedada, sendo o Estado agora responsável pela solução dos conflitos (RE, 2019, p. 265). Apenas em algumas situações, de forma excepcional, é permitida a autotutela como, por exemplo, o direito de greve, legítima defesa e estado de necessidade (RE, 2019, p. 265).

Enquanto, a última se trata de “um método altruísta de solução dos litígios, podendo ocorrer fora ou dentro de um processo judicial.” (RE, 2019, p.265).

Por fim, a heterocomposição consiste em “um terceiro desinteressado que auxilia as partes para a obtenção de uma solução.” (RE, 2019, p. 271).

São Meios Extrajudiciais de Solução de Conflitos (MESC): a) negociação; b) mediação; c) conciliação e d) arbitragem (GUILHERME, 2022, p. 52-53).

A seguir, explicar-se-á cada um deles:

2.1 Negociação

Segundo Guilherme (2022, p. 53-54), a negociação consiste em um método de solução extrajudicial de conflitos em que as partes entram em um consenso sem a necessidade de um terceiro para mediar o conflito.

Por sua vez, de acordo com Vasconcelos (2018, p. 59), a negociação é *contributiva*, isto é, devendo ser uma colaboração entre os interessados para chegar a uma solução em comum acordo, podendo se desdobrar em dois tipos quanto a relação interpessoal dos integrantes: a) *modelo integrativo* e b) *modelo distributivo*. O primeiro é “para relações continuadas e com vistas a ampliar os campos de atuação comum” e já o segundo é “para relações episódicas, quando se busca compartilhar os bens materiais e imateriais em negociação” (VASCONCELOS, 2019, p. 59).

2.2 Conciliação

Enquanto, Tartuce *et al* (2020, p. 292) para ela conciliação consiste em “pacificar com justiça; caso contrário, transações ilegítimas ensejarão mais conflitos entre os contendores e gerarão outras lides” e não apenas isso, mas também participar de forma ativa, contribuindo as partes a serem/tornarem-se mais versáteis ao encontrarem soluções inovadoras, bem com arguir alternativas para findar o litígio.

Observe a seguir, o que Tartuce *et al* (2020, p. 292) aborda sobre a correta postura do conciliador, que deverá agir “com esmero em sua importante função, promovendo reflexões significativas e produtivas aptas a promover a conscientização dos envolvidos sobre direitos e deveres recíprocos.”

Por fim, a conciliação ocorre quando as partes chegam a um acordo com a participação da figura do conciliador (GUILHERME, 2022, p. 54).

2.3 Mediação

Já a mediação consiste quando as partes entram em comum acordo com a participação possui uma participação menos ativa que o conciliador (GUILHERME, 2022, p. 55-56).

Ademais, Vasconcelos (2018, p. 59) informa que existe diversas modelos ou escolas de mediação, dentre as quais ele menciona: i) mediação facilitativa; ii) mediação avaliativa; iii) mediação avaliativa e iv) a mediação circular-narrativa.

Além disso, segundo Vasconcelos (2018, p. 59), a mediação é uma técnica de solução de conflitos que vai além da matéria do direito em si, pois envolve matérias como psicologia, sociologia, comunicação, dentre outras áreas do conhecimento. Mira-se:

A mediação é tida como um método dialogal e autocompositivo, no campo da retórica material e, também, como uma metodologia, em virtude de constituir um procedimento baseado num complexo interdisciplinar de conhecimentos científicos extraídos especialmente da comunicação, da psicologia, da sociologia, da antropologia, do direito e da teoria dos sistemas. E é, também, como tal, uma arte, em face das habilidades e sensibilidades próprias do mediador. (VASCONCELOS, 2018, p. 59).

Por fim, Borges (2018, p. 6) ressalta que os princípios da economia processual, eficiência e celeridade com o incentivo à implementação dos meios alternativos de solução de conflitos, conceituadas na Resolução n. 125/2010 do CNJ, a qual fora recepcionada pelo novo CPC, bem como nos arts. 2º, 5º, 6º e 7º da Lei de Mediação.

2.4 Arbitragem

A priori, o instituto da arbitragem no Brasil não tinha muita repercussão. Isso se deve, por parte, ao fato de que o Decreto n. 3.0900 condicionou a obrigatoriedade da arbitragem a convalidação do compromisso após já iniciado o litígio, dificultando sobremaneira a implementação deste meio alternativo de solução de conflitos (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 491).

Por razão dos compromissos internacionais do Brasil, em especial dos mercados comuns os quais passaram a fazer parte, foi imprescindível “modernizar a legislação interna acerca de arbitragem” (THEODOR JÚNIOR, 2021, p. 492).

Com essa breve explanação histórica, o Theodoro Júnior (2021, p. 492) explica o surgimento da Lei 9.307/1996, que aborda sobre o instituto da Arbitragem, bem como sua aplicação, procedimento, convenção e suas implicações.

A referida lei teve duas alterações por intermédio do CPC/2015 e da Lei n. 13.129/2015 (Theodoro Júnior, 2021, p. 492). A primeira mudança na lei apenas “atualiza a redação do § 3º do art. 33 da Lei de Arbitragem”, enquanto a segunda alteração “foi mais significativa e trouxe como inovações: (i) autorização expressa à adoção da arbitragem pela Administração Pública; (ii) disciplina da carta arbitral; (iii) regulamentação das tutelas cautelares e de urgência no ordenamento jurídico”. (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 493).

Segundo os arts. 1º e 2º da Lei de Arbitragem, as pessoas que poderão instituir a arbitragem são aquelas capazes de firmar contratos e a Administração Pública quer seja direta ou indireta, os quais poderão versar sobre direitos patrimoniais disponíveis (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 493).

Ademais, observe importantes ressalvas acerca da extensão do juízo arbitral mencionada por Theodoro Júnior (2021, p. 494):

Sendo fruto de convenção, o juízo arbitral não pode sujeitar terceiros estranhos ao pacto que o tornou obrigatório para os contratantes, nem mesmo quando se trate de litisconsortes necessários. Ocorrendo, no entanto, sucessão de empresas, a incorporadora da signatária da convenção arbitral ficará sub-rogada na obrigação de sujeitar-se à arbitragem, como, aliás, ocorre em todos os direitos e obrigações da incorporada (CC, art. 1.116). O mesmo se passa, em geral, com a cessão de contrato (dita *cessão de posição contratual*), quando dele conste cláusula de sujeição obrigatória à arbitragem.

A Lei de Arbitragem dispõe que o direito material a ser aplicado nos juízos arbitrais poderá ser tanto de direito ou por equidade (nos casos, em que for consentida de forma explícita por todas as partes), mas para a Administração Pública sempre será a de direito, obedecendo o princípio da publicidade, nos termos do art. 2º, § 3º da Lei de Arbitragem (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 494).

Interessante observar a expansão da aplicação do direito material na Arbitragem, segundo assevera Theodoro Júnior (2021, p. 494):

Reconhece-se, outrossim, que a convenção poderá escolher, livremente, as regras de direito a serem aplicadas, adotando, por exemplo, as do direito nacional ou do direito de algum país estrangeiro. Mesmo dentro do ordenamento jurídico nacional, é lícito selecionar-se um tipo de lei, excluindo-se outro, desde que, é claro, não seja, ofendidos os bons costumes e a ordem pública (art. 2º, §1º).

Além disso, o juízo arbitral também a utilização dos chamados princípios gerais do direito, dos usos e costumes e das regras internacionais do comércio, nos termos do art. 2º, §2º da Lei de Arbitragem (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 494).

Enfim, já quanto ao procedimento, a Lei de Arbitragem é aberta a possibilidade de que sejam escolhidas regras do “órgão arbitral institucionalizado ou de entidade especializada como ainda se permite a criação do procedimento pelo próprio contrato”, podendo também delegar a escolha do procedimento aos juízes arbitrais e aos seus tribunais, nos termos do art. 21 (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 494).

Em caso de a convenção não dispor nada a respeito do procedimento, haverá a presunção legal de que o juiz arbitral ou o tribunal poderão regular o procedimento, segundo dispõe o art. 21, § 1º da Lei de Arbitragem. (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 494).

Prosseguindo no assunto, é importante explicar sobre a convenção arbitral (previsto no art. 3º da Lei de Arbitragem), o qual é gênero de duas espécies, quais sejam: cláusula compromissória e o compromisso arbitral (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 494-495).

A principal diferença entre a cláusula compromissória e o compromisso arbitral é que a primeira se estabelece antes de qualquer litígio, enquanto a segunda irá se firmar quando se estabelecer um conflito (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 495).

Já, no âmbito internacional, o reconhecimento de sentença arbitral estrangeira para fins de possibilitar posterior execução estará condicionada tão somente à homologação do Superior Tribunal de Justiça (PORTELA, 2022, p. 969). Observe:

Conforme destacamos no ponto anterior, o artigo 35 da Lei 13.129/15 finalmente incorporou à Lei 9.307/96 uma redação em conformidade com EC 45/2004, ao deixar estatuído que “Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça.

Em suma, a arbitragem consiste quando as partes submetem o conflito ao terceiro imparcial para que este decida e ponha por fim o conflito (GUILHERME, 2022, p. 56-58).

Por fim, é importante observar que a arbitragem se trata de uma “espécie de jurisdição” (GRINOVER, 2015, *apud* Leite, 2021, p. 28). Ademais, o Leite (2021, p. 29) observa que este instituto é importante para desafogar o judiciário:

Nota-se, assim, uma clara tentativa do legislador em afastar, ainda que parcialmente, determinados temas da esfera da jurisdição estatal, permitindo a solução dos problemas em searas outras, aliviando-se, por conseguinte, a carga de trabalho do Poder Judiciário quiçá para, dessa forma, permitir-lhe uma melhor efetividade na aplicação da atividade jurisdicional.

Enfim, em razão da demora das decisões judiciais, que podem prejudicar os jurisdicionados, ocasionando-lhes prejuízos de difícil reparação (MARASCA, 2007, p. 47). A partir daí, que exsurge o Sistema Multiportas como resposta à morosidade do Poder Judiciário, tema este que será abordado a seguir.

3 INTEGRAÇÃO DO SISTEMA MULTIORTAS NO CONTEXTO JURÍDICO ATUAL

Ante o exposto, mediante a crise do Poder Judiciário, o Sistema Multiportas veio como solução para esta questão (GRIEBELER e SERRA, 2020, p. 169).

Conceitua-se o Sistema Multiportas como sendo:

é uma tendência, não necessariamente nova, de se buscar formas de solução de conflitos que possam coexistir ou até mesmo fazer as vezes do tradicional sistema judicial de solução de conflitos. Essas formas podem ser realizadas a partir de uma postura amigável ou adversarial das partes. (GUERRERO apud GRIEBLER et al, 2020, p. 171).

É importante também observar o conceito trazido por Vasconcelos (2018, p. 79):

A ideia de uma corte de múltiplas portas (multidoor courthouse), qual seja, um Tribunal comprometido em apoiar e induzir a adoção de métodos mais adequados de resolução de disputas, tais como a mediação, a conciliação, a negociação, a avaliação neutra, a arbitragem e outros, é atribuída ao prof. Frank Sander, de Harvard, em palestra de 1976. Tal conceito e práticas tiveram, inicialmente, maior difusão entre os países da common Law e vêm paulatinamente ganhando expressiva dimensão em outros sistemas de justiça.

Verifica-se que o Sistema Multiportas é uma abordagem que visa oferecer os cidadãos diversas opções para resolver conflitos e acessar a justiça, em vez de dependerem exclusivamente do sistema judicial tradicional.

Ademais, Grinover (2007, p. 1-5) *apud* Vasconcelos (2018, p. 80) sugere a elaboração de uma “*justiça conciliativa*” por meio de três fundamentos:

o fundamento funcional, para enfrentar a inacessibilidade, a morosidade e o custo do Judiciário, demandando a adoção de uma política judiciária de mediação e conciliação; o fundamento social, consistente na função de pacificação social, que, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar, autoritariamente, a regra para o caso concreto, resumindo-se a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica; e o fundamento político, consistente na participação popular na administração da justiça, representando ela, ao mesmo tempo, instrumento de controle, configurando meio de intervenção popular direta pelos canais institucionais de conciliação e mediação. (GRINOVER (2007, p. 1-5) *apud* VASCONCELOS, 2018, p. 80).

A referida tendência oferece uma variedade de métodos alternativos de resolução de conflitos como os MESP supracitados, fornecendo múltiplas portas de entrada e permitindo às partes interessadas escolherem um meio mais adequado para a satisfação de suas demandas. Cada um desses métodos possui uma abordagem e uma técnica específica, apropriada a cada problema.

Segundo Salles, Silva e Lorencini (2020, p. 91), no Brasil, houve iniciativas para aplicar o Sistema Multiportas, dentre elas, ele menciona a implementação do Setor de Conciliação ou Mediação em Primeiro Grau de Jurisdição por intermédio do Provimento n. 893/2004, do Conselho Superior de Magistratura do Estado de São Paulo e o Setor de

Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição, promovido pelos Provimentos 783/2002 e 843/2004.

Destarte, o Salles, Silva e Lorencini (2020, p. 91) menciona que o Juizado Especial Cível é aquele que está mais perto do Sistema Multiportas, pois possibilita a mediação e conciliação e, em caso de insucesso na solução consensual de conflitos, poderão os jurisdicionados optarem ainda pela Arbitragem ou prosseguir na Justiça Comum, nos termos do art. 24 da Lei n. 9099/1995.

Por fim, ainda o Salles, Silva e Lorencini (2020, p. 92) cita a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como marco nacional acerca do Sistema Multiportas, “a qual proclama o Poder Judiciário brasileiro como o responsável pela Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses.” A seguir, o Salles, Silva e Lorencini (2020, p.92) explica um pouco mais sobre essa importante Resolução:

Embora calcado em métodos consensuais, a resolução cria vários órgãos, como o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos, assim como Centros Judiciários de Solução de Conflitos, subdividido em (i) Setor de Solução de Conflitos Pré-Processual; (ii) Setor de Solução de Conflitos Processual; e (iii) Setor de Cidadania.

Interessante observar que as Defensorias Públicas também implementaram soluções extrajudiciais de conflitos por meio dos Centros de Atendimento Multidisciplinares “com atuação de psicólogos e agentes sociais, que auxiliam na composição dos litígios e no atendimento humanizado aos assistidos.” (RE, 2019, p. 268).

A partir disso, o que se compreende por jurisdição, anteriormente associada somente ao Estado, assume novos contornos, podendo ser tida como o direito de acesso à justiça e a efetiva solução de conflitos (PINHO, 2022, p. 857).

Segundo Leite (2021, p. 25), o povo brasileiro ainda não procura os meios extrajudiciais de solução de conflitos, vez que a população transfere para estes meios alternativos as frustrações que sofre com o Poder Judiciário, ou seja, acreditam que na conciliação, mediação e arbitragem poderão encontrar a morosidade.

Em “O eterno Marido”, romance de Dostoiévski, publicado em 1870, o personagem Zakhlébinin ao falar com Vieltchâninov a respeito do processo resumiu em um diálogo os benefícios de um acordo para as partes. Mira-se (DOSTOIÉVSKI, 2010, p. 129):

-Felicito-o, é o melhor assim - declarou logo às primeiras palavras, em tom amável, se bem que altivo. Eu mesmo insisti numa solução amigável, e Piotr Kárlovitch (advogado de Vieltchâninov) é um homem precioso para essas coisas. **E então? O senhor vai receber uns sessenta mil, e isso sem preocupações, sem delongas, sem brigas! E o caso podia durar três anos!** (grifou-se)

Percebe-se acima, que, embora o texto tenha sido publicado em 1870, ao que parece, existia soluções alternativas ao Poder Judiciário, no caso do romance um acordo por meio de uma compensação (DOSTOIÉVSKI, 2010, p. 112), o qual trouxe benefícios a ambas as partes, a saber: resolver o caso sem apreensão e, de forma, célere, ou seja, não necessitou aguardar três anos.

4 CONCLUSÃO

A presente pesquisa chegou à conclusão de haver a necessidade de utilização de alternativas diversas do Poder Judiciário para a efetiva solução dos conflitos dos jurisdicionados como meio de reduzir os números de processo em tramitação, bem como melhorar a qualidade das decisões que põe fim a um conflito. Por consequência, essas alternativas podem contribuir para amenizar a crise do judiciário que, como se verificou, consiste na dicotomia qualidade e quantidade das decisões proferidas.

A sobrecarga do Poder Judiciário pode minar seriamente o direito de acesso à justiça, de modo que a perspectiva do Sistema Multiportas e a disseminação dos meios alternativos de solução de conflitos, como a mediação, a conciliação e até a arbitragem, se apresenta como uma medida para melhorar a eficiência e a acessibilidade do sistema judicial e, sobretudo, proteger o acesso à justiça do cidadão de maneira efetiva.

No contexto atual, em que a acessibilidade e a eficiência do sistema judicial são essenciais para garantir o Estado de Direito e a satisfação dos cidadãos, a temática ora discutida pode auxiliar a difundir a cultura dos meios alternativos de solução de conflitos, assim como abre caminhos para uma análise mais profunda sobre possíveis soluções e alternativas, que são cruciais para aprimorar o funcionamento do sistema de justiça.

Por fim, infere-se que é necessário ampliar e divulgar os estudos acerca do Sistema Multiportas e dos métodos alternativos de solução de conflitos como forma de combater a morosidade do Poder Judiciário, uma vez que a implementação bem-sucedida desse sistema depende não apenas da disponibilidade de recursos, mas da mudança de cultura e cooperação de todas as partes envolvidas e dos operadores do direito.

5 REFERÊNCIAS

BARCELLAR, R. P.; BIANCHINI, A.; GOMES, L. F. **SABERES DO DIREITO 53 - MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.

BORGES, Vivian Karini de Almeida. Autocomposição: a mediação e a conciliação à luz dos princípios da efetividade e da celeridade processual. 2018. 17 f. **Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados**, Dourados, MS, 2018.

CAPELLARI, Eduardo. A crise do poder judiciário no contexto da Modernidade-a necessidade de uma definição conceitual. **Sequência: estudos jurídicos e políticos**, v. 20, n. 39, p. 9-31, 1999.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022/ Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: CNJ, 2022.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **O eterno marido**. Tradução, posfácio e notas de Boris Schnaiderman. 3 ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

GUILHERME, L. F. D. V. . A. **Manual de Arbitragem e Mediação**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*.

GRIEBLER, J. B.; SERRER, F. SISTEMA MULTIPORTAS DE JUSTIÇA E A ATUAÇÃO DO PROJETO DE EXTENSÃO CONFLITOS SOCIAIS E DIREITOS HUMANOS. **Revista Direito em Debate**, [S. l.], v. 29, n. 53, p. 168–181, 2020.

JÚNIOR, M. R. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

LEITE, J. de A. A. B. . Da arbitragem em contratos de adesão que envolvem relações de consumo. **FACINE 360º**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2021. Disponível em: <https://periodicos.facine.edu.br/index.php/f360/article/view/18>. Acesso em: 12 ago. 2023.

MARASCA, E. N. MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA E EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA. **Revista Direito em Debate**, [S. l.], v. 16, n. 27-28, 2013. DOI: 10.21527/2176-6622.2007.27-28.%p. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/668>. Acesso em: 12 maio. 2023.

PINHO, H. D. B. D.; MAZZOLA, M. **Manual de Mediação e Arbitragem**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. 14 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2022.

RE, A. I. M. R.; GOMES, M. V. M. L.; GOMES, M. V. M. L. **Direito Processual Civil - Teoria geral do Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*.

SALLES, Carlos Alberto de; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Orgs.); LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes (Orgs.). **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: Curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 3, rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SANTOS, Pedro Henrique; LEITE, Ana Paula Parra. Histórico dos métodos autocompositivos no direito brasileiro. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 17, n. 3, p. 85-103, dez. 2022. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2022v17n3p.85. ISSN: 1980-511X

SIMÃO, Isabella Calabrese; HASSON, Roland. **A arbitragem como solução econômica frente à crise do poder judiciário**. Câmara de Arbitragem de Santa Catarina. Santa Catarina: 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: volume 2**. 55 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 6 ed. Rio de Janeiro: FORENSE; São Paulo: METÓDO, 2018.